



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.515, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Institui o Dia Nacional da Luta Contra o Racismo no Futebol.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 451/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O REQUERIMENTO N. 451/2022. DESAPENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 5.323/2019 DO PROJETO DE LEI N. 9.080/2017. OUTROSSIM, DESAPENSE-SE TAMBÉM O PROJETO DE LEI N. 5.515/2020 DO PROJETO DE LEI N. 9.080/2017 E SE O APENSE AO PROJETO DE LEI N. 5.323/2019. EM DECORRÊNCIA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 5.323/2019, E SEU APENSADO, À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E AO EXAME DAS COMISSÕES DO ESPORTE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD). ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, COMO O PROJETO DE LEI N. 5.323/2019 E SEU APENSADO NÃO TOMARAM POR EMPRÉSTIMO OS PARECERES OFERECIDOS AO PROJETO DE LEI N. 7.383/2014, ENCONTRAM-SE PENDENTES DE PARECERES DE TODAS AS COMISSÕES A QUE FORAM DISTRIBUÍDOS, DEVENDO SER ENCAMINHADOS A TODAS ELAS. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/05/2022 em virtude de novo despacho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

Apresentação: 15/12/2020 14:43 - Mesa

PL n.5515/2020

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Institui o Dia Nacional da Luta Contra o Racismo no Futebol.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Nacional da Luta Contra o Racismo no Futebol, anualmente, no dia 02 de maio, em todo o território nacional.

Art. 2º – Por ocasião da data referida, o poder público realizará anualmente campanhas de alcance nacional de educação e conscientização acerca do caráter danoso das práticas discriminatórias no esporte, informando ainda acerca da legislação nacional atinente à igualdade racial.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história do futebol no Brasil guarda relações íntimas e profundas com a própria história brasileira, com suas virtudes e seus vícios. Nesse sentido, não se poderia esperar que em um país de passado escravocrata recente como o nosso e marcado pelo racismo estrutural, o futebol estivesse também isento das marcas desse mesmo racismo. Ao contrário, são inúmeros os episódios ao longo dos últimos 120 anos que provam que, a despeito de ser o país com maior população negra fora da África e de ser o futebol seu esporte mais popular, este ainda é espaço para a prática de atos inaceitáveis de racismo.

*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
tel. 61 32153621*

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto SDR_56496, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 2 4 3 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Como ensina Marcelo Medeiros Carvalho, Diretor Executivo do Observatório da Discriminação Racial no Futebol:

A história da inserção do negro no futebol brasileiro é repleta de atos e atitudes racistas que não cessaram com a imensa participação e o sucesso de jogadores negros nas mais diversas equipes do Brasil e na seleção brasileira, afinal volta e meia esse racismo é reatualizado como na Copa de 1950, quando a Seleção Brasileira perdeu para os Uruguaios por 2 a 1 e a maior parte da culpa foi direcionada para os jogadores negros, em especial para o goleiro Barbosa. Ou então em 1958 quando o psicólogo da Seleção Brasileira barrou a dupla Pelé e Garrincha¹.

A naturalização dos atos discriminatórios nos futebol e páginas da internet dedicadas ao esporte revela a profundidade do problema. Em 2014, ficou emblemático o caso do árbitro de futebol Márcio Chagas, que denunciou os atos de violência racista que sofreu durante partida que apitava em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul. Na ocasião, a despeito da decisão favorável da Justiça Desportiva e da condenação na Justiça Comum ao pagamento de indenização pelo clube, o inquérito policial restou arquivado sem indiciados.

Em 2015, o Observatório da Discriminação Racial no Futebol identificou 41 casos discriminatórios no país, sendo que 37 casos ocorreram relacionados ao futebol e 04 relacionados a outros esportes. Dos 37 casos, 35 referiam-se à discriminação racial e as demais, homofobia e xenofobia. Desses 35, apenas um clube foi punido pela Justiça Desportiva. Importante dizer ainda que desse número, uma das vítimas foi punida por, em tese, "dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva", conforme artigo 221 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O relatório de 2019 do Observatório², por sua, vez, identificou a

-
- 1 Marcelo Medeiros Carvalho, no Relatório Anual da Discriminação racial no Futebol – 2015, p. 24. Disponível em:
https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2015/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2015.pdf
- 2 Disponível em:
https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2019/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2019.pdf



* c d 0 2 2 4 3 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 15/12/2020 14:43 - Mesa

PL n.5515/2020

ocorrência de 154 casos discriminatórios no Brasil e com atletas brasileiros no exterior monitorados ao longo do ano, 136 dos quais ocorridos no território nacional e 18, com brasileiros no exterior. Desses 136, 118 aconteceram de forma correlata com o futebol e 67 são casos de violência racial, sendo que os demais referem-se a LGTBQfobia, machismo e xenofobia.

O aumento expressivo dos números identificados pelos relatórios revela uma dupla faceta do momento histórico em que vivemos. De um lado, o incremento e a qualificação do debate público sobre o racismo e a luta pela conquista da dignidade humana das pessoas negras em todos os âmbitos e espaços sociais, o esporte inclusive, faz com que vítimas sintam-se mais encorajadas em tornar esses casos públicos e denunciá-los. De outro, a ascensão de pessoas públicas que ou negam a existência do racismo ou até mesmo proferem e promovem discursos abertamente racistas, de maneira impune, tem definitivamente contribuído para com que mais pessoas sintam-se autorizadas a proferir tais violências. Trata-se, por isso, de um momento crucial na história das relações raciais no Brasil: um momento em que fazemos uma escolha sobre qual desses campos políticos – o racista ou o antirracista – pretendemos defender.

Na data de 08 de dezembro desse ano, um fato de grande importância marcou a história do futebol mundial, quando os jogadores dos clubes Paris Saint-Germain e do Istanbul Basaksehir abandonaram o campo em razão do proferimento de palavras de cunho racista por um árbitro que se referia a Pierre Webo, membro da comitiva técnica do clube turco. Diante da rotineira conivência e do silenciamento com os atos racistas nos âmbitos esportivos, o fato de que os jogadores tenham reagido de maneira conjunta e inequívoca em repúdio às ofensas sofridas por um membro da equipe técnica representa um importante sinal de avanço da consciência da necessidade de combate ao racismo.

Nesse mesmo sentido vai a presente proposta: no sentido de criar uma data nacional dedicada a discutir a importância e urgência da luta contra o racismo no futebol. A proposta dispõe ainda que nessa data devem-se realizar campanhas de alcance nacional de educação e conscientização acerca do caráter danoso das práticas



* c d 0 2 2 4 3 5 1 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

discriminatórias no esporte, informando ainda acerca da legislação nacional atinente à igualdade racial.

A data escolhida, dia 02 de maio, faz referência à criação do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, por iniciativa de Marcelo Medeiros de Carvalho. A iniciativa do Observatório, de grande importância na luta antirracista e no futebol, se consolidou como um espaço de pesquisa e acolhimento sobre a violência racial no esporte e por isso, a sua fundação representa também um marco na história da superação do racismo nos esportes no Brasil, razão pela qual merece ser celebrado. Pelas razões apresentadas, notadamente a necessidade premente do combate ao racismo no esporte, pede-se o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

**FERNANDA MELCHIONNA
DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS**

*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
tel. 61 32153621*



* c d 2 0 2 2 4 3 5 1 5 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna)

**Institui o Dia Nacional da Luta
Contra o Racismo no Futebol.**

Assinaram eletronicamente o documento CD202243515500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 5 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 6 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 7 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

LIVRO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO
DESPORTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:(AC).

- I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).
- II - as ligas nacionais e regionais; (AC).
- III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;(AC).
- IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).
- V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).
- VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).
- VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

§ 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não-profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal. (AC).

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;

- 1 -

Capítulo II
(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 216. Celebrar contrato de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: (AC).

I - aquele que requerer inscrição por mais de uma entidade de prática desportiva ou omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva; (AC).

II - a entidade de prática desportiva que celebrar, no mesmo ato, dois ou mais contratos de trabalho consecutivos com o mesmo atleta, para períodos seguidos. (AC).

Art. 217. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 218. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 219. Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de indenização pelos danos causados, a ser fixada pelo órgão judicante competente. (NR).

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 220. Deixar a autoridade desportiva que tomou conhecimento de falsidade documental de comunicar a infração ao competente órgão judicante.

PENA: suspensão de trinta a noventa dias, e, na reincidência, eliminação.

Art. 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 221. Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quinze a trezentos e sessenta dias à pessoa natural ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 222. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retratar e declarar a verdade.

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).

Art. 224. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 225. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 226. Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu